

Folha de informação rubricada sob nº. _____ do processo nº. _____

(a)

P. CoBi nº.: 003/2005 – “Parecer sobre envio de informações dos pacientes aos Planos de Saúde”.

P. CoBi nº.: 003/2005

Título: “Parecer sobre envio de informações dos pacientes aos Planos de Saúde”.

Solicitante: Diretoria Clínica

Ementa: Envio de informações relativas a pacientes aos Planos de Saúde. Inadmissibilidade. (Resolução nº 1614/2001 do Conselho Federal de Medicina).

Com base no Expediente acima citado, a Diretoria Clínica do HCFMUSP encaminhou à Comissão de Bioética, solicitação de parecer sobre o envio de prontuários médicos e outros documentos relativos aos pacientes da instituição, às empresas de convênio, com a finalidade de auditoria dos serviços prestados.

Conforme determina a Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1614/2001 em seu artigo 7º, ao médico auditor é permitido o acesso aos documentos relativos aos pacientes no próprio local onde foi realizado o atendimento, sendo-lhe vedada a retirada do prontuário ou cópias da Instituição.

A própria conclusão desta Resolução é muito clara a respeito da questão: “É expressamente vedada a retirada de prontuários para avaliação fora dos recintos da instituição onde os serviços profissionais médicos foram prestados”.

Um parecer complementar elaborado pelo Conselheiro Antonio Pereira Filho do CREMESP (Consulta 41879/04), esclarece que devem ser considerados para este fim, não só o prontuário médico de internação, mas também as fichas de pronto socorro e de consultas ambulatoriais, além dos resultados de exames laboratoriais, de imagem ou de anatomia patológica.

Em conclusão, com base no que consta neste documento de caráter resolutivo do Conselho Federal de Medicina, é nosso parecer que os documentos relativos ao atendimento dos pacientes, não devem ser enviados às empresas de convênio, seja pelo HCFMUSP como pela FFM.

Dr. Itiro Suzuki
Relator

Dra. Maria Mathilde Marchi
Revisora

Aprovado em Sessão da CoBi, de 23/06/2005